



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916660/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.067 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Recorrente GEO ESTAC CONSTRUTORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. EQUÍVOCO FORMAL NO PREENCHIMENTO DE PER/DCOMP. CRÉDITO RECONHECIDO E COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

Comprovado equívoco formal no preenchimento de PER/DCOMP, deve ser reconhecido o direito de crédito do contribuinte e homologada a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por retratar os fatos com propriedade até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BEL.

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 22621.20382.260204.1.3.04-9666 (fls.6/10) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (2372) referente ao 3º trim/2003 no valor de R\$ 1.246,75 para compensar débito próprio. Referido crédito teria sido originado pelo recolhimento no valor original de R\$ 1.246,75 com arrecadação em 28/10/2003.

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 783802806 de 26/08/2008 (fl.2), o direito creditório não foi reconhecido. Em decorrência, as compensações resultaram não homologadas. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que *“...foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”*

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 29/08/2008 (fl.5), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 30/09/2008 (fls.11/18), via procuradora (fls.19/25), alegando:

1. A manifestação é tempestiva;
2. Na declaração de compensação se pretendeu o recolhimento do tributo referente à competência 4º trim/2003 – 2ª quota, no valor de R\$ 1.295,65 que, cruzado com o crédito existente, atualizado pela taxa selic, corresponde à importância de R\$ 1.308,61;
3. O crédito era suficiente à satisfação dos débitos;
4. Todo o procedimento e PER/DCOMP foram realizados corretamente;
5. A compensação é modalidade de extinção de obrigações, conforme previsão do art.368 do CC/2002;
6. A compensação é também reconhecida como modalidade de extinção de obrigação tributária, como se verifica da redação do art.156, II do CTN;
7. É possibilitado ao contribuinte o direito de utilizar, de imediato o seu crédito mediante encontro de contas;
8. O CTN prevê nos seus artigos 147 a 150, três modalidades de constituição do crédito tributário: lançamento de ofício, lançamento por declaração e lançamento por homologação;
9. Esta última hipótese, ocorrida no caso presente, consiste exatamente no tipo em que o próprio contribuinte, por sua conta e risco, efetua todas as etapas do referido ato, que vai desde a prestação de informações até a apuração da quantia devida e seu ulterior recolhimento;
10. A Receita Federal do Brasil criou um sistema de compensação em que o contribuinte fica obrigado a efetuar a compensação ou restituição de seus créditos por meio do PER/DCOMP;
11. À época em que o contribuinte apresentou o PER/DCOMP, a versão do programa era a 1.2;
12. Nem se diga que a inconformidade se deu em razão do procedimento da manifestante e não se verifica da versão atual, que foi melhorada para possibilitar esse procedimento;
13. Requer o reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação;
14. Impugna pela ampla produção de prova, através da juntada de documentos, realização de perícias exames e verificações.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: cópias de DARF's (fls.35/36), despacho de encaminhamento (fl.38), DCTF 3º trim/2003 (fls.39/40), DIPJ/2004 (fls.41/44), tela sistema RFB (fl.45) e quotas CSLL 3º trim/2003 (fls.46/48).

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BEL, conforme acórdão n. 01-29.515, de 30 de junho de 2014 (e-fl. 50), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 30/09/2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO RECONHECIMENTO.

Provido que o contribuinte pleiteou o pagamento integralmente alocado para quitação do débito declarado em DCTF, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 59), no qual oferece os argumentos abaixo sintetizados (destaques do original).

Diz **que** “optou em recolher o IRPJ e a CSLL relativos ao 3º trimestre do ano-calendário de 2003 em três quotas, devidamente informadas em DCTF” e **que** “...recolheu em duplicidade a 1ª quota da CSLL do 3º trimestre de 2003, cujo valor era de R\$ 1.246,75, sendo um recolhimento efetuado em 28/10/2003 e outro em 31/10/2003.”

Aduz **que** “...elaborou e entregou para a Receita Federal do Brasil (RFB) o pedido de compensação cabível, qual seja o PER/DCOMP 22621.20382.260204.1.3.04-9666, com o propósito de compensar e extinguir a CSLL relativa à 2ª quota do 4º trimestre de 2013, visto que optou também em recolher o IRPJ e a CSLL em três quotas para essa competência.”

Relata **que** “...a compensação foi indeferida pois o pagamento em duplicidade da CSLL que havia sido utilizado para pleitear a compensação foi o mesmo utilizado pelo sistema da Receita Federal do Brasil (RFB) para a quitação e extinção do próprio débito” e **que** “...a decisão da 1ª Turma de Julgamento também não reconheceu o direito creditório do contribuinte, alegando que o mesmo não informou em DCTF qual dos pagamentos em duplicidade seria utilizado para a quitação do débito... .”

Sustenta **que** “...**não há na DCTF campo específico para se informar a data de arrecadação do DARF**, sendo permitido para o contribuinte apenas preencher o período de apuração, código da receita, vencimento e valor da guia” e **que** “... **essa informação apenas não foi declarada pelo contribuinte por impossibilidade no leiaute do programa fornecido pela própria RFB...** .”

Menciona artigos da IN RFB nº 1300/2012, asseverando que “...quando se trata de compensação de valores recolhidos indevidamente em duplicidade, **em nenhum dos artigos acima citados, tampouco em manuais e/ou notas explicativas, consta a instrução de utilizar a guia arrecadada pela segunda vez para o preenchimento do PER/DCOMP...** .”

Ao final requer o acolhimento do Recurso Voluntário e a homologação da compensação efetuada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP nº 22621.20382.260204.1.3.04-9666, transmitido em 26/02/2004, sob a alegação de que os pagamentos nele relacionados haviam sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte (e-fls. 2), conforme mostra o excerto seguinte do Despacho Decisório Eletrônico:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO																																							
		Nº de Rastreamento: 783802806																																							
		DATA DE EMISSÃO: 26/08/2008																																							
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																																									
CPF/CNPJ 62.939.681/0001-05	NOME/NOME EMPRESARIAL GEO ESTAC CONSTRUTORA LTDA																																								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																																									
PER/DCOMP 22621.20382.260204.1.3.04-9666	DATA DA TRANSMISSÃO 26/02/2004	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-916.660/2008-65																																						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																									
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.246,75 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. CARACTERÍSTICAS DO DARF <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>30/09/2003</td> <td>2372</td> <td>1.246,75</td> <td>28/10/2003</td> </tr> </tbody> </table> UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th>VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th>PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PO)/ DÉBITO(DB)</th> <th>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1140761568</td> <td>1.246,75</td> <td>Db: cod 2372 PA 30/09/2003</td> <td>1.246,75</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="3">VALOR TOTAL</td> <td>1.246,75</td> </tr> </tbody> </table> Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1.295,65</td> <td>259,13</td> <td>831,67</td> </tr> </tbody> </table> Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 4.410, de 27 de dezembro de 1996.				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO	30/09/2003	2372	1.246,75	28/10/2003	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PO)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	1140761568	1.246,75	Db: cod 2372 PA 30/09/2003	1.246,75													VALOR TOTAL			1.246,75	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	1.295,65	259,13	831,67
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO																																						
30/09/2003	2372	1.246,75	28/10/2003																																						
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PO)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO																																						
1140761568	1.246,75	Db: cod 2372 PA 30/09/2003	1.246,75																																						
VALOR TOTAL			1.246,75																																						
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																																							
1.295,65	259,13	831,67																																							

O Despacho Decisório Eletrônico foi corroborado pela DRJ/BEL, tendo o acórdão recorrido adotado os seguintes argumentos como razões de decidir:

(...)

Conforme fls.46/48, houve dois pagamentos de CSLL 3º trimestre/2003 em relação à primeira quota, o primeiro com arrecadação em 28/10/2003 e o segundo em 31/10/2003. Não houve informação nessa declaração sobre qual pagamento seria alocado à 1ª quota de CSLL desse período.

Comparando os dois pagamentos, verificamos que as únicas divergências dizem respeito à data de arrecadação e ao número do pagamento, sendo que este último somente é gerado após a efetivação do recolhimento. Os demais elementos, período de apuração, código do tributo, vencimento e valor, são idênticos.

Assim, sabendo-se que na DCTF não houve manifestação do contribuinte acerca de qual DARF teria sido utilizado para quitação, bem como ele não trouxe escrituração para esclarecimento da dúvida, resta-nos verificar o PER/DCOMP. Ressalte-se que os sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB se utilizaram do pagamento com arrecadação em 28/10/2003 para quitação do débito declarado em DCTF (fl.45).

Cumpra esclarecer que o primeiro pagamento (arrecadação 28/10/2003), preenchido com todos os dados corretamente em relação ao débito pago, é o que efetivamente quitou o débito. Assim, o segundo pagamento (arrecadação 31/10/2003), corresponde ao pagamento indevido.

(...)

Conforme PER/DCOMP 22621.20382.260204.1.3.04-9666 (fls.6/10), a data de arrecadação do crédito pleiteado é 28/10/2003. Assim, nota-se que o contribuinte pleiteou o crédito relativo a pagamento que se encontra alocado a débito declarado em DCTF.

Destarte, o direito creditório pleiteado não deve ser reconhecido.

O trecho acima não deixa dúvida da existência de pagamento em duplicidade, o qual só não foi alocado ao débito não homologado no Despacho Decisório Eletrônico em razão de erro formal de preenchimento do PER/DCOMP pelo contribuinte, que informou o primeiro pagamento, efetuado em 28/10/2003, ao invés do segundo, pago em 31/10/2003.

Entretanto, tal equívoco formal não constitui óbice à homologação da compensação porque a alteração proposta não implicará qualquer prejuízo ao erário, uma vez que o crédito vindicado efetivamente existe e não terá modificação no cálculo dos juros utilizados na sua atualização, porquanto ambos os pagamentos foram feitos no mesmo mês e dentro do prazo de vencimento do respectivo débito.

Sendo assim, é de se deferir o pleito do Recorrente.

Dispositivo

Pelo exposto e considerando que o Recorrente logrou comprovar seu direito de crédito, voto por dar PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva